Lei nº 320, de 16 de Abril de 1.960.

Que estabelece critério para a cobrança de Impostos Prediais e Territoriais Urbanos.

Titulo - I -

Dos Prédios

Eu, João Salto, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º) - A cobrança de impostos dos prédios será feita na base de 1% (um por cento) da avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal, empregando-se um critério de valores decrescentes a partir do Largo São João para a periferia da cidade.

§ Unico - Para a avaliação referida neste recorre-se á Tabela que acompanha a presente Lei.

Artigo 2º) - A avaliação do prédio é obtida pela soma dos preços da construção principal, construções secundarias e quintal.

§ 1º. - São tidas como construções ou dependencias secundarias as que não tem communicações internas com a principal. com área até 20 m2. o seu preço sera 30% e com area superior a 20 m2. será 40% do preço estipulado ao metro quadrado da construção principal, na Tabela.

§ 2º - Caso as construções referidas no § anterior sejam alugadas para morada, receberão a avaliação como prédios residenciais.

Artigo 3º) - Ficam dos edificios classificados em três categorias: primeira, segunda, e terceira.

§ 1º - De conformidade com as caracteristicas dos prédios atribuem-se-lhe pontos de 0 (zero) a 12 (Doze):

a) - de 0 a 4 pontos 3ª Categoria.
b) - de 4,1 a 8 pontos 2ª Categoria.
c) - de 8,1 a 12 pontos 1ª Categoria.
d) - as aproximações nos calculos vão até decimos.

§ 2º - Das atribuições dos pontos:

a) Quatro pontos - construções com quatro ou mais paredes de Um tijolo, com decrescimos proporcionais em caso contrário.

b) - Dois pontos - todos os cômodos forrados ou estucados, em caso contrário recebe decrescimos proporcionais.

c) - Dois pontos - todos os cômodos soalhados ou taqueados (com excessão: cosinha, cópa, despensa e banheiro), com decrescimos proporcionais, em caso contrário. Quando os comodos forem ladrilhados, atribui-se Um ponto, havendo decrescimos se o caso exigir.

d) - Dois pontos - para banheiro interno completo, assim distribuido.

Bacia de W.C.	-	1 ponto
Banheira	-	0,5 pontos
Bide	-	0,3 pontos
Chuveiro		0,2 pontos

e) - Um ponto - quando possuir instalação eletrica embutida, em caso contrário Meio ponto.

f) - Um ponto - quando possuir instalação hidráulica embutida, em caso contrário, Meio ponto.

§ 3º - Os prédios de 2ª e de 3ª. categoria tem os seus valores, respectivamente, 20% e 40% menos baixos que

os de 1ª Categoria.

§ 4º — As construções ocupadas por industrias, oficinas, postos de gasolina e depósitos ficam divididas em três classes (com exceção dos do Largo São João e adjacências, até 5 metros de distância do Largo.

Classe - A - são as construções fechadas e com pisos ladrilhados ou assoalhados, os seus valores são calculados como fossem predios residenciais de 3ª categoria (§ 3º deste artigo).

Classe B. são as construções fechadas que possuam o piso de terra, os seus valores são 20% menores que as de Classe A.

Classe C — são os barracões abertos, possuindo os pisos ladrilhados ou não, os seus valores são determinados com as reduções de 40%, 50%, 60%, e 70% sobre as de classe A, segundo possuam três, duas, uma ou nenhuma parede (predilates), respectivamente.

§ 5º — As construções referidas no § anterior, mesmo que estejam juntas as residencias dos proprietários, não são consideradas secundárias.

Artigo 4º) — Todos os predios do Largo São João e adjacências, até 50 metros, são considerados de Primeira Categoria, indistintamente.

§ Unico. — Para efeito do disposto neste Artigo, considera-se a entrada mais próxima do edificio em relação ao Largo São João.

Artigo 5º) - Os predios situados no Largo São João a Tabela estabelece o preço de Cr.$ 3.000,00 - o metro quadrado de construção e aos seus quintais Cr.$ 100,00 o metro quadrado.

§ Unico — Aos predios cuja entrada dista do referido Largo até 10 metros, atribuem-se respectivamente os preços de Cr.$ 2.800,00 e Cr.$ 90,00 os metros quadrados de construção e de quintal. A partir de 10 metros de distância do Largo São João a Tabela dá os valores dos metros quadrados de construção e de quintal em sentido decrescente até a distancia maxima de 1.000 metros, sendo que a partir deste ponto os valores são considerados em mesmo nivel.

Artigo 6º) — Para edificios com dois ou mais pavimentos levar-se á em consideração a soma das áreas dos pavimentos.

Artigo 7º) — Os porões com altura minima até 1,70 m, com qualquer área, são considerados dependencias secundárias.

Artigo 8º) - Os prédios geminados dos dois lados sofrem um decrescimo de 15%, os geminados de um só lado 10% e os edificios residenciais sem espaço lateral para garage ou entrada para automovel, recebem um decrescimo de 5% em seus valôres.

§ Unico. — Quando o edificio possuir mais de um desqualificativo, adotar-se á o decrescimo mais elevado uma só vez, não sendo permitido o acumulo de deduções.

Artigo 9º) — Todo edificio situado em ruas sem melhoramentos públicos sofrerá descontos em seu valor de:

a) - 20% quando em rua não pavimentada.
b) - 10% quando em rua sem iluminação pública.

Dos Terrenos Urbanos

Artigo 10) - A cobrança de impostos dos terrenos urbanos será feita na base de 2% da avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal, empregando-se o critério de valores decrescentes a partir do Largo São João para a periferia da cidade, obedecendo à Tabela que acompanha a Lei.

§ Único. - Os terrenos situados no Largo São João a Tabela estabelece o preço de Cr.$ 1.000,00 o metro quadrado; os terrenos até 10 metros do mesmo Largo o preço é de Cr. $ 900,00 o metro quadrado, a partir deste ponto até 1,000 metros os valores decrescem, nivelando-se depois de 1.000 metros.

Artigo 11º) - Os terrenos situados em ruas sem benfeitorias públicas estão sujeitos aos mesmos descontos do artigo 9º, exceto a letra " f ".

Artigo 12º) - Todos os terrenos com a medida da frente inferior a 10 metros, sofre um decrescimo de 1% em seu valor, para cada Um metro a menos.

Artigo 13º) - Os terrenos com menos de 15 metros da frente do fundo recebem um desconto de 2% em seu valor.

Artigo 14º) - Todo terreno de forma triangular ou aproximada desta, com área inferior a 200 metros quadrados, sofre uma redução de 20% em seu valor.

§ Único - Mais os descontos estabelecidos pelos artigos 12º e 13º, se o caso exigir.

Artigo 15º) - Todo lote de terras com mais de 5 metros de largura ao lado do edifício do mesmo proprietario, cujo quintal exceda a 200 metros quadrados, está sujeito à tributação de impostos, excluindo-se 3 metros a partir da parede do edifício.

Artigo 16º) - Os terrenos beneficiados por três ou mais melhoramentos públicos (Art. 9º, letras a, b, c, d, e e) ficam sujeitos ao aumento de impostos;

a. - 15% - quando abertos;
b. - 10% - quando fechados com cêrca de arame;
c. - 5% - quando fechados com cerca de pau a pique.

Titulo - III -

Disposições Gerais

Artigo 17º) - Aos proprietários será fornecido um Questionario Informativo para o seu devido preenchimento e devolução no prazo de 15 dias

§ 1º. - Decorrido o prazo, não sendo o Questionario Informativo devolvido, a Prefeitura Municipal fará o levantamento do imovel cobrando as custas que variará de Cr.$ 200,00 a Cr.$ 1.000,00.

§ 2º - O proprietario do imovel é responsavel pela exatidão e veracidade dos dados fornecidos; cabendo-lhe uma multa que variará de uma a cinco vezes o imposto devido, desde que seja constatada a existencia de má fé.

Artigo 18º) - Será punido, de conformidade com a Lei vigente, o funcionario responsavel pelo serviço, desde que seja constatada a existência de fraude.

Artigo 19º) - Os casos omissos nesta Lei serão resol

resolvidos por uma Comissão composta por três vereadores mais o Lançador, sendo a mesma constituida por solicitação do senhor Prefeito Municipal.

Artigo 20.º) — Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1.961, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 16 de Abril de 1.960.

a) João Salto
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixada por edital no lugar de costume e transcrita no jornal "A Tarde" local.
Laranjal Paulista, 16 de Abril de 1.960.
Nara Rodrigues Alves
Secretário da Prefeitura.

Tabela

Dados para a determinação dos valores de prédios e terrenos urbanos para efeito de tributação de Impostos conforme estabelece a Lei nº 330 de 16 de Abril de 1960.

Distancia em metros	Preço do M2 Construção	Preço do M2 de Quintal	Preço do M2 de Terreno
Largo	3.000,00	100,00	1.000,00
Até 10	2.800,00	90,00	900,00
10 - 20	2.775,00	87,00	870,00
20 - 30	2.750,00	84,00	840,00
30 - 40	2.725,00	81,00	810,00
40 - 50	2.700,00	78,00	780,00
50 - 60	2.675,00	75,00	750,00
60 - 70	2.650,00	72,00	720,00
70 - 80	2.625,00	69,00	690,00
80 - 90	2.600,00	66,00	660,00
90 - 100	2.575,00	63,00	630,00
100 - 120	2.550,00	60,00	600,00
120 - 140	2.525,00	57,00	570,00
140 - 160	2.500,00	54,00	540,00
160 - 180	2.475,00	51,00	510,00
180 - 200	2.470,00	48,00	480,00
200 - 240	2.425,00	45,00	450,00
240 - 280	2.400,00	42,00	420,00
280 - 320	2.375,00	40,00	400,00
320 - 360	2.350,00	38,00	380,00
360 - 400	2.325,00	36,00	360,00
400 - 440	2.300,00	34,00	340,00
490 - 480	2.275,00	32,00	320,00
480 - 520	2.250,00	30,00	300,00
520 - 560	2.225,00	28,00	280,00
560 - 600	2.200,00	26,00	260,00
600 - 650	2.175,00	24,00	240,00
650 - 700	2.150,00	23,00	230,00
700 - 750	2.125,00	22,00	220,00
750 - 800	2.100,00	21,00	210,00
800 - 850	1.975,00	20,00	200,00
850 - 900	1.950,00	19,00	190,00
900 - 950	1.925,00	18,00	180,00
950 - 1.000	1.920,00	17,00	170,00
Mais de mil	1.915,00	16,00	160,00

Observações:

1.— Os preços do metro quadrado de construção correspondem aos prédios classificados em 1ª Categoria.

2º Os preços do metro quadrado de terreno correspondem áqueles fechados com muro, em rua pavimentada, com água, esgoto, energia elétrica e guias de sargetas.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 16 de Abril de 1.960.

a) João Salto
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal nesta data.
Mary Rodrigues Alves - Secretario.

Lei nº 321, de 4 de Maio de 1.960.

Eu, João Salto, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Dispõe:

Autoriza a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista a assinar contrato com o Instituto de Previdencia do Estado, para construção de um prédio para Casa da Lavoura.

Artigo 1º)- Fica a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, autorizada a assinar contrato de empreitada com o Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo, para construção do predio destinado ao Funcionamento da Casa da Lavoura, nos têrmos do Decreto-Estadual nº 13.762, de 18 de Junho de 1.943, modificado pelo Decreto nº 27.167, de 4 de Janeiro de 1.957, a ser erigido nesta cidade, em terreno doado para esse fim, devendo transferir o referido contrato a firma de sua escolha, registrada naquela autarquia e previamente julgada capacitada por ela a desempenhar o encargo profissional e financeiramente, em função do vulto da obra.

Artigo 2º)- Na escritura de doação do terreno destinado a construção referida no artigo anterior, a Prefeitura Municipal, obrigar-se-a a nesa proprietar o imovel, e novamente doa-lo ao Instituto de Previdencia do Estado, se ele, a qualquer titulo, for reinvindicado por terceiro ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para aquela autarquia.

Artigo 3º)- A construção, objeto desta Lei, será custeada pela referida autarquia e obedecerá aos padrões, projetos, orçamentos, especificações, clausulas, planos e condições contratuais, nas bases estabelecidas para as demais Prefeituras e as que se refere o decreto nº 27.167, de 4 de Janeiro de 1.957.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 4 de Maio de 1.960.

a) João Salto
Prefeito Municipal.